

DIREITO DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

TAN

Tópicos de correção

1. É questionável pela doutrina a responsabilidade contratual pelo incumprimento de deveres conjugais pessoais. Importa apresentar as razões, identificar em que medida fazer valer este incumprimento redunde em violação do direito à vida privada e familiar e apurar a possibilidade de eventual responsabilidade extracontratual.
2. Não será esta modalidade de divórcio em si que desencadeia litígio, mas sim, a falta de acordos legais estabelecidos. Identificar os mesmos e as consequências jurídicas da sua inexistência.
3. Tratava-se de explicitar os direitos sobre a casa de morada de família por dissolução da união de facto em vida ou por morte, tal como em caso de divórcio ou morte de um dos cônjuges. E ainda, nos casos de renúncia à condição de herdeiro.
4. A união de facto não permite uma transposição direta dos regimes próprios do casamento. Contudo, a vida comum origina consequências que devem ser tidas em consideração, e a compensação ao unido de facto nestes casos é um dos pontos mais relevantes. Importa identificar o regime jurídico dessa eventual compensação.
5. A imputação destas liberalidades na quota indisponível não é inquestionável. Pode determinar a perda do sentido da própria renúncia. Importava identificar como imputar, em alternativa, na quota disponível, e as consequências daí decorrentes.
6. A doutrina diverge sobre a matéria. Tratava-se de aferir se é possível distinguir, além do mais, o direito a investigar a todo o tempo e o direito a perceber o quinhão hereditário. Por outro lado, se a ponderação de um alegado por doutrina varia, direito à paz da família do pai/mãe e o direito dos filhos já mencionado.